SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010668-42.2015.8.26.0566

Classe - Assunto
Embargante:

J. S. Oliveira Industrial de Plasticos Ltda Me
Embargado:

Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos por J.S. OLIVERA INDUSTRIAL PLÁSTICOS LTDA ME contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando nulidade da CDA, por falta de liquidez e certeza, pois não foi descrita a origem da dívida, tendo sido acrescidos ao débito valores indevidos, não tendo a exequente trazido aos autos o demonstrativo de cálculos, sendo indevida a utilização da SELIC, bem como a inclusão dos juros moratórios acima do patamar de 2%.

A embargada apresentou impugnação, alegando que se trata de autolançamento, tendo a embargante plena ciência dos fatos geradores do tributo, vez que ela própria registrou em seus livros fiscais as operações ocorridas no período em questão; não há nulidade na CDA, não sendo exigível qualquer outro demonstrativo de débito ou procedimento administrativo, estando expressa a forma de calcular os juros, tendo a multa moratória previsão legal e sendo constitucional a Lei Estadual 13.918/09.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Não é o caso de nulidade do título, pois constam da CDA todos os requisitos necessários à identificação do débito, da multa e da legislação correlata, sendo certo que a própria embargante declara o débito, sendo desnecessário processo administrativo e alteração do valor, pois cabia a ela informar o valor correto, quando fez a declaração.

Não há que se falar em *bis in idem*, pois a correção e os juros têm finalidades distintas.

Ademais, trata-se de autolançamento em que a própria embargante preencheu a guia competente, declarando o imposto devido, só que não o recolheu, gerando a inscrição do débito.

Se o débito foi declarado pelo contribuinte, passa a ser exigível no prazo estabelecido em lei e, se não pago, pode ser inscrito para a execução (art. 201, CTN).

Houve subsunção da infração perpetrada, o não pagamento em tempo hábil, à norma correspondente, qual seja, o artigo 49 da Lei 6.374/89, que diz que o montante declarado ao Fisco deve ser recolhido na forma e nos prazo fixados em regulamento.

Quanto à multa moratória, tem previsão legal e não extrapola os limites da razoabilidade, tendo o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos, sendo descabida qualquer comparação com o Código de Defesa do Consumidor, visto se tratar de relações jurídicas completamente distintas.

Por sua vez, a aplicabilidade da taxa Selic como índice de atualização está prevista na Lei Estadual nº 10.175/98. A matéria está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Confira-se:

- "STJ PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. LEGALIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. VIABILIDADE.
- 1. Aplica-se a Taxa Selic para o cálculo dos juros de mora e da correção monetária de créditos tributários estaduais, quando existe lei local autorizando sua incidência, como é o caso do Estado de São Paulo (Lei nº 10.175/98), segundo jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 879.844/MG.
- 2. A jurisprudência desta Corte admite a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução com os dos embargos, desde que o total não exceda vinte por cento do valor cobrado.
- 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o decidido nesta Corte, deve-se aplicar, no

ponto, o contido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1373923/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

Há, ainda, entendimento sumulado do TJSP (súmula 27), admitindo a utilização da SELIC.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. Multa de 20% que atende ao princípio da razoabilidade e está em conformidade com a orientação do STF. Aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária e juros de mora. Admissibilidade. Súmula 27 do TJSP e Enunciado nº 2 desta Seção de Direito Público. Embargos rejeitados em 1º grau. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação nº 0000499-12.2012.8.26.0180, datada de 12 de fevereiro de 2014, relatora: ISABEL COGAN).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTES os embargos.

Condeno a embargante a arcar com as custas e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

PΙ

São Carlos, 17 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA